

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Marcos Montes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre apreensão de veículo em decorrência de penalidade aplicável por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 261.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259, ou quando houver o cometimento de duas infrações consecutivas de natureza gravíssima.

Art. 2º O art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 268.

Parágrafo único. O veículo de propriedade do infrator submetido a curso de reciclagem, na forma deste artigo, será



FE29BDB047

apreendido e mantido sob a guarda do órgão ou entidade de trânsito competente, até a conclusão do referido curso, com menção de aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao elaborar o atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o legislador, preocupado com a questão da segurança no trânsito, adotou um sistema de pontuação por infração cometida (art. 259), mediante o qual, além das penalidades imputadas a cada infração, são atribuídos ao motorista infrator de três a sete pontos, dependendo de sua natureza (leve, média, grave ou gravíssima). Uma vez atingido o limite de vinte pontos, o CTB prevê a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ao motorista infrator (art. 261, § 1º), que deve, ainda, ser submetido a curso de reciclagem nos termos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 268).

Apesar da boa intenção, as medidas adotadas não estão sendo suficientes para promover um aumento no grau de segurança no trânsito em nosso País, como demonstram freqüentes notícias veiculadas nos meios de comunicação. Vejamos um exemplo hipotético: um motorista que dirige em alta velocidade ou avança um sinal vermelho está cometendo infrações de natureza gravíssima e, se autuado, deve receber sete pontos em seu prontuário. O mesmo acontece com o condutor que dirige embriagado ou disputa “rachas” ou “pegas” em via pública.

Essas pessoas, que seguramente constituem uma ameaça para os demais usuários do trânsito, só vão ter seu direito de dirigir suspenso, de acordo com a regra atual, após a terceira infração, o que nos parece muita benevolência da norma legal. Ademais, a fragilidade da fiscalização não consegue garantir que, uma vez aplicada a suspensão, ela vai ser efetivamente cumprida, visto que o condutor permanece na posse de seu veículo.



Diante disso, optamos por propor duas pequenas alterações na legislação em vigor. Na primeira delas, estamos prevendo que, além da suspensão do direito de dirigir sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, a mesma penalidade seja aplicada quando houver o cometimento de duas infrações consecutivas de natureza gravíssima. A finalidade seria aumentar o rigor da punição nesses casos, evitando a complacência para com elementos que são perigosos para a segurança no trânsito.

A segunda modificação proposta, por sua vez, tenta garantir que os motoristas infratores, que tiveram o seu direito de dirigir suspenso e estão sendo submetidos a curso de reciclagem, continuem utilizando-se de seus veículos. Para tanto, estamos prevendo que, durante o período de suspensão do direito de dirigir, o veículo de propriedade do infrator seja apreendido e mantido sob a guarda do órgão ou entidade de trânsito competente, até a conclusão, com menção de aprovação, do curso de reciclagem.

Para permitir a necessária adaptação às novas regras, estamos fixando um prazo de noventa dias, a partir da publicação da futura lei, para sua entrada em vigor. Com isso, haverá tempo hábil para que as autoridades esclareçam os condutores, inclusive aqueles que já têm pontos anotados, sobre a possível apreensão do veículo.

Na certeza de que tais medidas poderão contribuir substancialmente para a melhoria do trânsito em nossas cidades, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado MARCOS MONTES



FE29BDB047